

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CES/PA Nº 024, DE 03 DE JUNHO DE 2025.**PROCESSO: Nº 003/2025-CES/PA**

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE JURUTI

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico quanto a legalidade da prorrogação de mandato do CMS JURUTI.

A SECRETARIA/CES.PA.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Juruti, comunica a este CES. PA, que recebeu ofício nº 088, em 12/03/2025, do Gabinete da Prefeita informando que atual plenária será reconduzida para mais um mandato de 02 (dois) anos e seguindo ao art.5º da Lei nº 1.222 de 17/07/2024, convocando as Entidades suplentes eleitas para atender a paridade no CMS JURUTI.

Observa-se que à composição atual são de 12 Conselheiros titulares e seus suplentes e na Lei reformulada do citado Conselho passou para 16 membros titulares e seus suplentes, e o mandato da atual composição será até 05 de maio de 2025 (conforme decreto em anexo).

As fls.02, acostados aos autos encontra-se Ofício nº088/2025, enviado ao Presidente do CMS JURUTI, pela prefeita municipal manifestando-se no seguinte sentido.

Em conformidade ao art.5º da Lei nº 1.222 de 17 de julho de 2017, que dispõe o seguinte: art.5º - Os membros do CMS, após indicados pelos órgãos ou entidades, serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal no período de 15(Quinze)dias após Conferência Municipal de Saúde e/ou Plenária, para um mandato de 02(dois) anos permitindo a recondução para mais um mandato de. É o presente para informar que a atual plenária será reconduzida para mais um mandato de 02(dois) anos, conforme disposto na legislação específica.

Anexo aos autos, encontra-se o Decreto nº 5.548 de 04 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Juruti.

Em anexo também encontramos a lei nº 1.222, de 17 de julho de 2024 que concede nova regulamentação do CMS JURUTI, que revogou a LEI Nº 098, de 08 maio de 1998, que instituiu o conselho anterior.

Diante do exposto o pleno do CMS Juruti deliberou solicitar do jurídico do CES.PA, as informações de esclarecimento sobre a prorrogação do mandato, para amparo legal das deliberações do colegiado em questão.

A LEGISLAÇÃO;

Neste Sentido nossa Magna Carta, preceitua em seu art.198, que são de relevância pública às ações e serviço de saúde, cabendo ao poder público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, em relação aos Conselhos de Saúde, prevê a Constituição do Estado do Pará, em seus art.265, inciso V, C/C art.321, o seguinte; art.265 – As Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde a nível estado, a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, integrando a área de proteção social, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais mais as seguintes:

V- Constituição Paritária do Conselho Estadual e Municipal composto pelo Poder Executivo com representantes dos prestadores de serviços de saúde, trabalhadores de saúde e usuários, nos termos da lei, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de saúde a nível do estado e dos municípios, competindo-lhes as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser;

Alínea d- Realizar Conferência Municipal com objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema Estadual, subsidiando novos planos e programas.

art.321 – Todos os conselhos são colegiados afins, criados nos títulos VIII e IX, com base ou em decorrência dele obedecerão ao seguinte;

I- Composição paritária entre poder público e a sociedade civil na forma da lei.

II- Renovação bienal, em razão de um terço e dois terços, de cada vez;

III- Eletividade dos representantes da sociedade civil através de suas entidades, inclusive sindicais nos termos da lei.

Neste Sentido diz a Lei 8.142/90

art.1º - O sistema único de Saúde (SUS), de que trata a lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do poder legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas;

I- A Conferência de Saúde

II- Conselho de Saúde

• 1º- A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação de política de saúde nos níveis correspondente, convocadas pelo Poder Executivo ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

• 2. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas as decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo.

• 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio aprovado pelos respectivos Conselhos.

Portanto, com base no princípio da Eletividade consagrado na Constituição Federal 1988 e da Constituição Estadual, existe a obrigatoriedade do Estado e dos municípios realizarem suas Conferências.

O que também é previsto na Lei municipal 1.222. de 17 de julho de 2024, que regulamenta o CMS JURUTI, em seu art.5º, transcrito abaixo;

art.5º Os membros do CMS, após indicados pelos órgãos ou entidades, serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal no período

de 15 (quinze) dias após a Conferência Municipal e/ou Plenária (grifo nosso) para um mandato de 02(dois)anos permitindo a recondução para mais um mandato.

Portanto após a Eleição, e depois dos Órgãos ou entidades, indicarem os conselheiros, os mesmos serão nomeados por um período de dois anos(anos), permitindo a recondução para mais um mandato.

Ante o exposto existe a Obrigatoriedade de se realizar a Conferência Estadual e Municipais a cada (dois) anos, conforme às normas legais supra mencionadas.

E o Parecer SMJ.

Belém 07 de abril de 2025.

ADMIR DOS SANTOS SERRA JÚNIOR

ADVOGADO CES/PA/SESPA/OAB.PA 5078

RESOLUÇÃO CES/PA Nº 025 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 31.406, de 27 de abril de 2009, pelo Decreto de 11 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 36.132, de 12 de fevereiro de 2025 e pela Resolução CES/PA nº 001, de 24 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do art.9º da Lei N º 7.264, de 24 de abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública; CONSIDERANDO a decisão dos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES/PA, em 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 03 de junho de 2025, CONSIDERANDO solicitação do pleno do CMS de Itaituba quanto a prorrogação do mandato para amparo legal das deliberações do colegiado de Itaituba.

CONSIDERANDO o princípio da eletividade consagrado na Constituição Federal 1988 e da Constituição Estadual, existe a obrigatoriedade do Estado e dos municípios realizarem suas Conferências.

CONSIDERANDO Resolução CNS nº 453/2012, Terceira direttriz, inciso IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal, e o Art. 16 da Lei Estadual nº 7.264/2009;

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer jurídico nº 004/2025-SC/CES-PA quanto a legalidade da prorrogação do CMS de Itaituba, diz que: “existe a obrigatoriedade de se realizar a Conferência Estadual e Municipais a cada (dois) anos, conforme às normas legais, não cabendo a prorrogação do mandato dos conselhos”; conforme Anexo Único desta Resolução;

2. Aprovar os Conselheiros Estaduais, Antônio Jorge Silva Araújo; Lorena Gusmão Melo e Maria Inez Dolzane Reis para acompanhar a realização da Conferência Municipal de Itaituba/PA com objetivo de definir a composição do referido colegiado municipal, em observância ao art.16, inciso XXV, parágrafo único da Lei 7.264/2009;

3. Aprovar que todos os Conselheiros Estaduais possam estar realizando o levantamento situacional de seus municípios de abrangência em sua área de atuação quanto a legalidade e legitimidade de suas composições e constituição, elaborando relatório de cada município, em observância ao art.23, inciso V do Regimento Interno em vigor do CES/PA

4. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DANIELLE CRUZ ROCHA

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ

Homologo a Resolução CES/PA Nº 025 de 03 de junho de 2025.

IVETE GADELHA VAZ

SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CES/PA Nº 025, DE 03 DE JUNHO DE 2025.**PROCESSO: Nº 004/2025-CES/PA**

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ITAITUBA

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico quanto a legalidade da prorrogação de mandato do CMS ITAITUBA.

A SECRETARIA/CES.PA.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Itaituba, comunica a este CES/PA, que recebeu ofício nº 011/2025, uma cópia da Resolução CMSI Nº 002/2025 de 10 de março de 2025 que em reunião ordinária do CMSI, foi aprovado por unanimidade a prorrogação do mandato do Conselho em questão, até que o CES/PA, tenha uma data para a realização da 15ª Conferência Estadual, com tema e os eixos para que os municípios tenham um norte sobre as conferências municipais.

Acostado aos autos encontra-se a Resolução nº 002/2025, com a prorrogação do mandato do Conselho de Itaituba.

Observa-se à narrativa do Ilustre Presidente do CMS de Itaituba não merece prosperar, pois contraria as normas legais pertinentes a matéria conforme exporemos abaixo.

A LEGISLAÇÃO;

Neste Sentido nossa Magna Carta, preceitua em seu art. 198, que são de relevância pública às ações e serviço de saúde, cabendo ao poder público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, em relação aos Conselhos de Saúde, prevê a Constituição do Estado do Pará, em seus Art.265, inciso V, C/C Art.321, o seguinte;

art.265 – As Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde a nível estado, a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, integrando a área de proteção social, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais mais as seguintes: